



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

10 ABR 2018

Protocolo: 3002118
Processo: 1002118

PROJETO DE LEI

Nº
953118

AUTORIA: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Institui a Política Estadual de Incentivo a Geração e Aproveitamento do uso da Energia Solar Fotovoltaica, e adota outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo a Geração e Aproveitamento do uso da Energia Solar Fotovoltaica com a finalidade de aproveitar o potencial solar do Estado, racionalizar o consumo de energia da rede elétrica nacional e aumentar a participação da energia renovável no Estado de Rondônia.

Artigo 2º - Os objetivos da Política Estadual são:

I – aumentar o uso de energia solar fotovoltaica, em áreas urbanas e rurais;

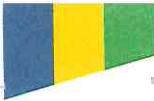
II – aumentar a participação da energia solar fotovoltaica na matriz elétrica do Estado trazendo maior segurança energética e diversificação no atendimento à população e às empresas da região;

III – incentivar a autoprodução de energia elétrica por pessoa física e jurídica, bem como entes públicos por meio de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída a partir da tecnologia solar fotovoltaica.

IV - estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, a implantação de sistemas de Energia Solar Fotovoltaicos, ecologicamente corretos, bem como investimentos nessa área;

V - incentivar a geração e o uso da energia fotovoltaica em áreas distantes da rede de distribuição de energia elétrica;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 78.001-911 69 3270-2810 www.adlro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORIA: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

VI - transformar o Estado em um referencial nacional de geração e consumo de energia solar Fotovoltaica;

VII - incentivar a implantação da cadeia produtiva da energia solar Fotovoltaica propiciando a geração de emprego e renda no Estado;

VIII – ampliar a sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa aumentando a sustentabilidade da geração elétrica do Estado de Rondônia;

IX - incentivar as instituições públicas e autarquias de pesquisa e ensino do Estado a desenvolverem programas de pesquisa destinados ao incremento da geração e do uso da Energia Solar Fotovoltaica no Estado de Rondônia;

X - criar linhas de fomento às pesquisas em energia solar fotovoltaica visando construir metodologias e tecnologias adequadas ao mercado do Estado de Rondônia

XI - criar linhas de crédito e micro crédito para a aquisição e instalação de sistemas solares fotovoltaicos;

XII - desonerasar impostos incidentes na aquisição de equipamentos de Energia Solar Fotovoltaica;

XIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de Energia Solar Fotovoltaica;

Artigo 3º - Na implantação da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar Fotovoltaica instituída por esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a:

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 78.801-911 69 3216.2818 www.alr.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORIA: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

I – estimular atividades econômicas que utilizem a Energia Solar Fotovoltaica como fonte alternativa de energia para atividades meio ou fim;

II - firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas na área da energia solar fotovoltaica;

III - adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva, desde a fabricação, venda e instalação de equipamentos e sistemas, até a comercialização da energia solar Fotovoltaica atraindo investidores nacionais e internacionais;

IV - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas de desenvolvimento tecnológico e projetos de pesquisa voltados para os objetivos previstos nesta Lei;

V - promover estudos e estabelecer metodologias adequadas para a identificação do potencial de irradiação solar de cada região, com vistas a auxiliar os investidores na implantação de usinas fotovoltaicas e outras atividades relacionadas;

VI – fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva da energia solar Fotovoltaica;

VII – fomentar campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;

VIII - corroborar com a proposta de Lei sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Rondônia, aperfeiçoando os critérios de emissão de licença ambiental, no sentido de contemplar projetos que estejam em conformidade com a Política Estadual de Incentivo a Geração e Aproveitamento do uso da Energia Solar Fotovoltaica, tornando

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

Cep.: 70.001-911 69 3216.2516 www.aleror.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORIA: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

o licenciamento ambiental um instrumento de difusão dos benefícios econômicos e ambientais da geração e do uso de energia solar;

IX - promover articulação institucional para o desenvolvimento de estratégias de incentivo apropriadas à geração de energia solar Fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado visando apoio no atendimento das legislações específicas e pertinentes ao tema desta Lei;

X - apoiar com recursos financeiros de dotações orçamentárias específicas a implantação de sistemas de geração de energia elétrica descentralizados para atendimento de áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares fotovoltaicos.

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar Fotovoltaica o incentivo fiscal e tributário, o aporte de recursos diretos para a instalação de sistemas, para o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, a assistência técnica de sistemas para uso e consumo de energia.

Artigo 5º - Os projetos de novas edificações, reformas ou obras de manutenção de prédios públicos Estaduais, do Poder Executivo e autarquias devem prever a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica, dimensionados de acordo com a necessidade elétrica de cada edificação e atendendo ao disposto na regulamentação vigente do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os prédios públicos que, mediante justificativa emitida por profissional habilitado, apresentarem inviabilidade técnica de instalação dos sistemas de energia solar fotovoltaica.

Artigo 6º - Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder:

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 78.801-911 69 3210.2818 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORIA: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

I - incentivo fiscal e tributário às empresas pertencentes a cadeia produtiva da energia solar Fotovoltaica;

II - desoneras impostos, como ICMS, ISSQN e outros, nas operações de projeto, instalação, aquisições de equipamentos, de componentes e de materiais para o aproveitamento da energia solar Fotovoltaica, bem como em sua comercialização pela concessionária de distribuição de energia.

Artigo 7º - Para obtenção dos incentivos e desonerações previstos nesta lei, os serviços de projeto e instalação deverão ser obrigatoriamente contratados de empresas e/ou profissionais do Estado de Rondônia, observando:

I – maior penetração da energia solar fotovoltaica em todo o Território do Estado de Rondônia;

II – apoio a projetos de desenvolvimento tecnológico e projetos de pesquisa, desoneração de impostos à cadeia produtiva no âmbito desta Lei;

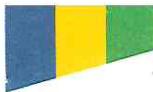
III – a busca de parcerias com entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo à utilização dos produtos originários de atividade econômica que utilize a energia solar fotovoltaica;

IV – a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinando à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta Lei, visando estimular a penetração da energia solar fotovoltaica.

Artigo 8º - É instituído a partir desta Lei o Conselho Estadual de Geração e Uso de Energia Solar Fotovoltaica, órgão de natureza normativa, consultiva e deliberativa para a implantação da Política Estadual de Incentivo a Geração e Aproveitamento do uso da Energia Solar Fotovoltaica.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 78.801-911 69 3216.2816 www.alr.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

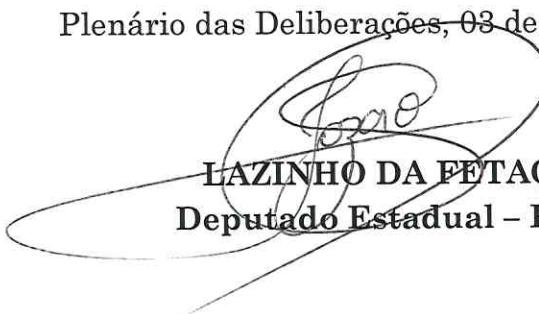
AUTORIA: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Parágrafo único - A composição do Conselho Estadual de Geração e Uso de Energia Solar será estabelecida em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, incluindo representantes de Instituições de pesquisa que desenvolvam atividades em Energia solar Fotovoltaica, Empresas do Setor elétrico e Sociedade Civil organizada observando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, estabelecendo o fluxo processual e critérios objetivos para a aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos nesta norma.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2018.


LAZINHO DA FETAGRO
Deputado Estadual – PT/RO

JUSTIFICATIVA

Sendo o Brasil um país reconhecidamente rico em potencial energético, nosso Estado apresenta elevado potencial para o aproveitamento de energia solar fotovoltaica e energia solar para aquecimento, sendo o uso de painéis solares comprovadamente viáveis na redução, quer de custos quer de impactos ambientais, em áreas urbanas ou em áreas rurais, certamente oportunizando geração de empregos e renda, bem como a



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			
AUTORIA: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO			

estruturação de uma nova cadeia produtiva, dinamizando e aquecendo a Economia do nosso Estado.

Para famílias que adotaram medidas simples como telhas transparentes para maior aproveitamento da luz solar, como uma das medidas que pudessem vir gerar economia significativa no consumo da energia elétrica, o presente Projeto de Lei, visa não só o incentivo para o aproveitamento da energia, mas principalmente a diminuição de custos particulares e públicos.

Importa dizer que o Sistema de Compensação de Energia Elétrica inaugurou no país a possibilidade do **consumidor de energia elétrica instalar pequenos geradores em sua unidade consumidora** (como, por exemplo, painéis solares fotovoltaicos ou pequenas turbinas eólicas) e a energia gerada por tal sistema ser usada para compensar o consumo de energia elétrica dessa unidade consumidora. E, quando a geração for maior que o consumo, o saldo positivo de energia poder ser utilizado para compensar o consumo em outro posto tarifário (desde que registrado no mesmo CPF ou CNPJ), ou na fatura do mês subsequente da mesma unidade.

Esse procedimento, assegurado pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, (alterada pela Resolução Normativa 687, de 24 de novembro de 2015), da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que definiu as condições gerais para a microgeração e minigeração **distribuída conectada à rede elétrica**, através das unidades consumidoras, permitindo que sistemas de compensação de energia elétrica pudessem receber a adesão pela sociedade¹. Isso implica dizer que todo consumidor ativo (cadastro por um CPF ou CNPJ) tem permissão para conectar um sistema de

¹ DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – Art. 6º – O consumidor poderá aderir ao sistema de compensação de energia elétrica, observadas as disposições desta Resolução RN nº 482/2012.

Maria Amâncio 390 Afogolândia Porto Velho|RO.

Cep.: 70.801-911 09 5210.2010 www.alr.br.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORIA: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

energia elétrica próprio, oriundo de fontes renováveis (hidráulica, solar, eólica, biomassa), à rede de distribuição da concessionária de energia.

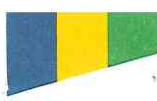
Nesse contexto, uma oportunidade que se apresenta muito promissora é energia solar fotovoltaica, por que:

- ✓ Há facilidade de instalação e manutenção;
- ✓ Há viabilidade técnica e econômica, com os preços dos equipamentos decrescendo continuamente;
- ✓ Há vantagens para a sociedade em geral pela diminuição dos custos da conta de luz e diminuição da necessidade de novas grandes centrais, que consomem muito mais recursos;
- ✓ Há oportunidade econômica pela criação de uma cadeia produtiva;
- ✓ Introduz sustentabilidade na geração de eletricidade pela diminuição do uso de Diesel com o uso de fonte renovável e inesgotável com baixo impacto ambiental, ao longo de todo o ciclo de vida.

No site da ANEEL, até o dia 20 de março de 2018, estavam cadastrados 24.685 mini ou micro usinas de geração de energia elétrica em todo o Brasil, entretanto em nosso Estado são apenas cinquenta e três (53) usinas, oficialmente cadastradas, 0,21% do montante brasileiro.

Este parlamento tem se mostrado engajado nas propostas que visam o desenvolvimento do Estado de Rondônia, portanto esta proposta de Lei é fundamental porque revela crescimento econômico, sobretudo pelo alto impacto social e econômico e baixo impacto ambiental.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORIA: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Dessa forma, a sociedade e as empresas podem produzir sua própria energia de forma sustentável gerando, sobretudo, economia. Esta iniciativa com certeza vai gerar crescente demanda, entretanto há necessidade do Estado de Rondônia, apoiado por essa egrégia Casa, incentivar e apoiar o desenvolvimento metodológico e tecnológico para a consolidação da cadeia produtiva, bem como desoneras impostos.

Destaque-se que esta proposta que vos trago, já fora adotada em vários Estados como: Minas Gerais (Lei nº 20.849 de 08 de agosto de 2013); Rio de Janeiro (Lei 7.122 de 03 de dezembro de 2015); Paraíba (Leis 10.718 e 10.720 de 22 de junho de 2016); Rio Grande do Sul (Lei 14.898 de 05 de julho de 2016); Roraima (Lei 1.109 de 04 de outubro de 2016); Tocantins (lei 3.179 de 12 de janeiro de 2017); Palmas (Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2015); Goiás (Decreto nº 8.892 de 1 de fevereiro de 2017) e, Distrito Federal (Decreto nº 37.717, de 19 de novembro de 2016 e Lei nº 5.824, de 06 de abril de 2017).

E ainda, com a adoção desta proposta, Rondônia vai ajudar o Brasil a cumprir o compromisso em reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 37% até 2025, e 43%, até 2030, ampliando dessa forma a participação de fontes renováveis, não hídricas, na geração de energia elétrica para pelo menos 23% da matriz, até 2030 (nos termos do Acordo do Clima de Paris da COP21, de dezembro de 2015) compromisso que foi ratificado pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República em 2016 bem como as metas estabelecidas no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Por fim, cabe a este Parlamento reafirmar o compromisso com uma sociedade sustentável e justa, propondo soluções inovadoras para uso do potencial energético sustentável, diminuição dos custos da conta de eletricidade, incentivo a criação de uma cadeia produtiva com possibilidade de geração de trabalho e renda. Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio deste magnânimo Parlamento.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho RO.

Cep.: 70.001-277 0932102810 www.aleror.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**

Unidos com o Povo

Assembleia Legislativa de

